



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei ordinária nº 17/2025.

Autoria: Vereador Leonardo Odilon Novais

Ementa: “Dispõe sobre a concessão de folga ao servidor público municipal de dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 17/2025, de autoria do Vereador Leonardo Odilon Novais, que dispõe sobre a concessão do direito a um dia de folga ao servidor público municipal efetivo ou comissionado, sem prejuízo de sua remuneração no dia do seu aniversário e dá outras providências. providências.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1.1 Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar tem por objetivo instituir a concessão do direito a um dia de folga ao servidor público municipal efetivo ou comissionado, sem prejuízo da remuneração no dia de seu aniversário e dá outras providências.

Sob tal angularidade, verifica-se pelo teor da proposição legislativa, que esta dispõe sobre servidores públicos, versando sobre concessão de direito subjetivo aos servidores ou seja o seu regime jurídico, não respeita a legitimidade de iniciativa, vide o que preconiza o **Art. 62, § 1º, inciso II, b c/c Art. 78, inciso VI da Lei Orgânica do Município**.

Assim afirma-se que tal projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois como narrado acima a competência para tratar tema referente aos servidores públicos e ao seu regime jurídico é atribuição do Poder Executivo Municipal, haja visto que tal atribuição ser consectária da competência constitucional atribuída ao



Autenticar documento em <https://cpl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 326039603300596030005A00540032604160, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - por Instituição com assinatura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1530 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

O projeto de lei em foco interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagar o processo legislativo, ao almejar concessão de folga aos servidores públicos no dia do seu aniversário.

Anatoda esse panorama, o projeto de lei em comento, ao estabelecer folga anual a todos os servidores públicos por ocasião de seu aniversário, abordou matéria afeta ao regime jurídico dos servidores que se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria, inclusive, já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, objeto do Tema nº 223 de Repercussão Geral, *leading case* RE 590829, fixada a seguinte tese:

É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.

Neste sentido, compila-se a jurisprudência *in verbis*:

“Ementa: ADIN-LEI COMPLEMENTAR 9.643/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS-ABRANGÊNCIA CONCEITUAL-JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO-USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVA CONFERIDO AO CHEFE DO EXECUTIVO-MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA- A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. – A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que oriunda de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder



Autenticar documento digitalmente com o identificador 320039003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o identificador 15300020003. - Para instalar a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Executivo.”

(ADI 766 MC, Relator (a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-1992, DJ 27-05-1994, pp-13186: EMENT VOL-01746-01 PP-00134)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Taquarituba. Lei Municipal nº 1.851, de 12 de novembro de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. ii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iii) ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. Arguição de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 61, § 1º, II.”a” e “b” da Constituição do Estado de São Paulo c.c arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como artigo 165 da Constituição Federal e artigos 42, II, 61 e 62 todos da Lei Orgânica do Município de Taquarituba. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Constituição Bandeirante é parâmetro exclusivo para aferição de constitucionalidade de lei municipal. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Vício de iniciativa. Compete privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que se refiram a servidores públicos e a seu regime jurídico. Tema 223 de Repercussão Geral. Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 4, 47, XI, 111, 128 e 144 todos da Constituição do Estado de São Paulo.”

(TJ/SP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2002409-46.2022.8.26.0000, Voto: 47.770, Relator: Desembargador Damião Cogan, 21/09/2022)

Diante do que acima se aduz entende-se, diz-se com todo respeito, que o projeto de lei é inconstitucional.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Ministério da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.1. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno.

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diantedoexposto, opino pela ***inconstitucionalidade*** do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 04 de setembro de 2025.

AGATHA NUNES PEREIRA

**Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 257701**



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003500390030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com Data MP 15300-2/2003 - Lei Institui a Lei de Assinatura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

